

## Código de Conduta dos alunos do Fundamental II

### JUSTIFICATIVA

A EMAK foi fundada em 1981 com a pré-escola, mas foi em 1989, com a criação do I grau, que a sócia fundadora da Escola, Maria Helena, também psicóloga, iniciou a implantação de um sistema de educação moral fundamentado nos estudos de Piaget. É ele quem diz: **“Toda moral consiste num sistema de regras internalizado pelo indivíduo como princípios necessários para a vida social”**. A partir de 1992 a Escola passou a ter na sua grade curricular aulas semanais de Educação Moral e Ética, de 1ª a 8ª série.

Desde então, todos os alunos passaram a ser incentivados a pensar seus direitos e deveres. Os menores, do jardim a 4ª série, passaram a decidir junto com a professora, **as regras necessárias para o desenvolvimento de um bom trabalho em sala de aula.**

De 5ª a 8ª série, além de seus direitos e deveres, decididos junto aos professores e direção, os alunos veem também os direitos e deveres do cidadão brasileiro através da **Constituição** que é material escolar obrigatório dentro do nosso objetivo de formar cidadãos instrumentalizados para participação social consciente.

Em 1999 surgiu a oportunidade desse conhecimento de leis ser ampliado com a participação em \* **“concursos de leis”**. Desde então **anualmente os alunos participam de concursos**, o que tem proporcionado a equipe pedagógica momentos de muita satisfação ao constatar o quanto são capazes **de pensar melhorias para a comunidade**. Atualmente todos têm noção da elaboração formal dessa estrutura de texto e **agora as fazemos, não só pensando no estado e no município mas também para a comunidade EMAK.**

Esta coletânea é a prova de que os alunos, mesmo adolescentes, sabem o que é certo e melhor para eles.

Esperamos que apreciem esse trabalho tanto quanto eles e nós.

A Direção

\* Parlamento Jovem – deputado mirim

Câmara Jovem – vereador joseense

**Obs.: A partir de 2005, implantamos as assembléias semanais de 1ª a 8ª série visando a discussão das regras de convivência de cada série.**

## EMAK – 02/2014

### Dispõe sobre criação de comissões internas, regidas por alunos nas escolas.

**Art. 1º:** Serão criadas comissões escolares que serão responsáveis pelo auxílio, não só como inclusão no processo de autonomia através da participação democrática, bem como para o melhor funcionamento das Escolas, no intuito de oferecer aos alunos participação efetiva dentro e fora das salas de aulas.

**Art. 2º:** As comissões são instituídas para ouvir, discutir, julgar e fiscalizar as respectivas áreas que cada comissão se encaixa.

**Art. 3º:** As comissões a serem instituídas são:

- I- Comissão de ética, responsável pela fiscalização e dialética do comportamento dos alunos no cotidiano;
- II- Comissão de limpeza, dotada para revisão e discussão da limpeza escolar;
- III- Comissão de Organização está para a organização e debate geral da organização das salas;
- IV- Comissão de suporte pedagógico que auxiliará o professor;
- V- Comissão de embaixada, responsável pela representação da classe perante a escola;
- VI- Comissão de desenvolvimento escolar é a responsável pela apresentação e debate de projetos para desenvolvimento pedagógico;
- VII- Comissão do estudante, responsável pelo debate sobre sanções, deveres e direitos dos estudantes.

Parágrafo único – Cada aluno pode fazer parte de no máximo três Comissões escolares.

**Art. 4º:** Os alunos entre si definirão:

I – A composição das Comissões, que contará com alunos representativos votados por maioria.

II – A duração do mandato de cada aluno e a possibilidade de mudança de membros.

III – A forma de suplência de seus integrantes.

IV – O período entre as reuniões das Comissões.

**Art. 5º:** Cada Comissão possui sua autonomia, não tendo um, maior influência do que qualquer outro.

**Art. 6º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA DA LEI

A prática da arte de persuadir, da dialética e da política deve estar em um meio comum. Esse meio comum de interação de opiniões é a escola, por isso deve-se desde a escola mostrar ao aluno seu poder de mudança local, pensando no global. A lei quer mostrar a arte da política e da discussão de opiniões para a melhora do meio escolar, não só como o desenvolvimento crítico do aluno sobre os fatos decorrentes do dia-a-dia escolar, bem como na possibilidade efetiva do exercício da democracia. Com o livre debate é possível reduzir as atividades de foco grave e diminuir o sentimento de injustiça nas escolas, além, claro, de proporcionar os estudantes a possibilidade de reflexão, de colocar no lugar do outro e, ainda, da chance de repudiar as injustiças e discriminações.

São José dos Campos, 19 de Setembro de 2014.

Lei elaborada por João Lucas da Silva Figueredo e Max Seishum Murata Müller – 7º ano

## EMAK – 01/2014

### Dispõe sobre a utilização da quadra.

**Art. 1º:** Fica decidido que cada dia da semana um ano utilizará a quadra, durante o horário do intervalo.

§ 1º: O caput do artigo é válido para os dias de 2ª a 5ª feira.

§ 2º: Enquanto houver 1ª série para cada ano, nas 6ª feiras, serão feitos rodízios semanais.

**Art. 2º:** É proibido invadir, jogar objetos, ou qualquer outro tipo de interferência durante os jogos na quadra.

§ 1º: Fica proibido o pronunciamento de palavras de baixo calão e a prática de qualquer tipo de agressão física.

§ 2º: O aluno que incorrer nos atos acima será retirado imediatamente da quadra e perderá o direito de jogar no seu dia correspondente.

**Art. 3º:** É expressamente proibido comer dentro da quadra.

§ 1º: Fica instituído que o aluno deve dar prioridade para lanchar, reservando, pelo menos, 5 minutos, pois quando bater o sinal para voltar às aulas, não será possível reclamar com o professor responsável ou com a coordenação.

**Art. 4º:** Os assuntos relacionados à quadra deverão ser comunicados à coordenação, sempre que houver necessidade.

§ 1º: Os alunos que fizerem qualquer tipo de comentário ou participação em uma discussão sobre a quadra, durante a aula, ganhará uma “F.O.” de atrapalhando o rendimento da aula.

**Art. 5º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Jose dos Campos, 18 de fevereiro de 2014.

### JUSTIFICATIVA

Esta lei foi criada para o melhor uso da quadra, para que não ocorram desentendimentos e/ou injustiças.

Lei elaborada por Amanda Lira, Luana Santana, Maria Eduarda Perez e Stephanie Sayuri.

## EMAK 01/2013

### Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos com acesso à internet no horário letivo.

**Art. 1º.** Não utilizar celulares, tablets ou qualquer outro aparelho com acesso à internet em horário de aula, se não for solicitado pelo professor.

§ 1º- Se permitido pelo professor o aparelho poderá ser usado para pesquisas e trabalhos.

§ 2º-Se o aluno utilizar o aparelho sem ser inibido pelos colegas, a sala toda ficará sem utilizar a internet por uma semana.

**Art. 2º.** Permitida a postagem de fotos de colegas, nas redes sociais, desde que o conteúdo não agrida socialmente e moralmente sua imagem ou a da escola, com a devida permissão.

Parágrafo único: A escola não se responsabiliza por perda e danos do aparelho.

**Art. 3º.** Se o aluno for visto utilizando o aparelho em horário de aula e se não permitido pelo professor, ele levará uma advertência disciplinar. Se o aluno ainda continuar utilizando o aparelho este será retirado pelo professor e entregue à coordenação até a hora da saída;

Parágrafo único: Se o aparelho for recolhido mais de três vezes, será devolvido somente com a presença dos pais.

**Art. 4º.** Não será permitida a entrada em sites que não sejam propícios à faixa etária do aluno, mesmo sob alegação de pesquisa. Nessa infração o aluno será advertido por escrito para ciência dos pais.

**Art. 5º.** Será permitida a utilização do aparelho antes e depois do horário de aula e no recreio.

**Art. 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 2013.

### **JUSTIFICATIVA**

Essa lei foi criada para diminuir o uso de aparelhos eletrônicos (notebooks, tablets, celulares e outros) e postagens durante as aulas, e para aumentar rendimento diário do aluno.

A utilização de aparelhos eletrônicos com acesso a internet atrapalha a atenção em sala de aula e atrapalha e explicação dos professores, desviando a atenção e as vezes fazendo barulhos, podendo causar: recuperação, rendimento lento e afetar os colegas. A escola não se responsabiliza pela integridade desses objetos.

## EMAK – 01/2008

### Dispõe sobre a criação de Assembléias de Classe nas escolas para alunos de 1º ao 9º ano.

**Art. 1º** - Fica obrigada a criação das Assembléias de Classe nas escolas.

**Art. 2º** - As assembléias de classe têm por finalidade proporcionar discussões, reflexões sobre os conflitos, sentimentos e opiniões dos alunos, sendo que a participação de todos contribui e resulta para que os acordos coletivos sejam observados e cumpridos pelos membros do grupo.

I – Serão eleitos dois alunos por ano, mensalmente, que serão denominados coordenadores da classe.

II – Os assuntos decididos serão registrados em ata pelos coordenadores e assinado por todos os alunos presentes.

**Art. 3º** - A coordenação incumbem-se-à de:

I – inserir na proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino as Assembléias de Classe;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho desenvolvendo estratégias para a implementação das Assembléias de Classe.

**Art. 4º** - As assembléias de classe ocorrerão no horário regular de aula com a presença de todos os alunos da sala e professores e/ou coordenadores.

§ 1º - As assembléias serão realizadas de acordo com a necessidade da sala.

**Art. 5º-** As escolas terão prazo até 2010 para implementar esta lei.

**Art. 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 01 de Setembro de 2008

### **JUSTIFICATIVA:**

A assembléia de classe proposta neste projeto de lei, tem por objetivo formar cidadãos e cidadãos críticos, autônomos, conscientes de seu papel político e social na construção de uma vida mais justa e feliz para cada um e para todos os membros da sociedade em que vivem. Além de resolver conflitos enfrentados em sala de aula, poderão propor idéias que melhorem seu ambiente escolar. É também uma reunião de análise de tudo o que tem acontecido, das causas dos problemas que têm sido vividos ou os motivos que dificultam a convivência escolar. Ela é sensivelmente uma possibilidade aberta que todos têm para aproximar-se.

Lei elaborada por Julia, Monique, Clara, Samuel Azeredo, Thaís de Castro, Terezinha e José Guilherme.

## **EMAK - 01/2007**

### ***Dispõe sobre obrigatoriedade do desligamento do MP3 no horário letivo.***

Art. 1º. Fica proibida a utilização de aparelhos de MP3 dentro deste estabelecimento durante o horário de aula.

I – Durante o horário de aula os MP3 deverão permanecer desligados.

II – O intervalo não é considerado horário de aula, para este fim.

Art. 2º. Caso o aluno mantenha o MP3 ligado durante o horário de aula, o professor terá o direito de retirar o aparelho.

I – O aparelho deverá ser devolvido ao aluno após o término do horário de aula.

Parágrafo único. Caso o aparelho seja retirado em um total de cinco(5) vezes, o aparelho só poderá ser devolvido com a presença do pai ou responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A utilização do aparelho MP3 em aula atrapalha tanto o rendimento do aluno usuário quanto o resto da sala. A escola não se responsabiliza com a integridade desses objetos.

**São José dos Campos, 14 de junho de 2007**

Lei elaborada em assembleia de Escola.

## **EMAK - 01/2005**

### ***Dispõe sobre obrigatoriedade do desligamento do celular no horário letivo.***

Art. 1º. Fica proibida a utilização de telefones celulares dentro deste estabelecimento durante o horário de aula.

I – Durante o horário de aula os aparelhos celulares deverão permanecer desligados.

II – O intervalo não é considerado horário de aula, para este fim.

Art. 2º. Caso o aluno mantenha o celular ligado durante o horário de aula, o professor terá o direito de retirar o aparelho.

I – O aparelho deverá ser devolvido ao aluno após o término do horário de aula.

Parágrafo único. Caso o aparelho seja retirado em um total de cinco(5) vezes, o aparelho só poderá ser devolvido com a presença do pai ou responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2005

### **JUSTIFICATIVA**

A utilização do aparelho celular em aula atrapalha tanto o rendimento do aluno usuário quanto o resto da sala. A escola não se responsabiliza com a integridade desses objetos.

Lei elaborada em grupo por Fernanda Costa, Jéssica Torres e Jonathan em aula do dia 17/08/04

## EMAK - 02/2005

### Dispõe sobre a obrigatoriedade do desenvolvimento de projetos para estudo da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. Fica obrigatório que todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal desenvolvam projetos que priorizem o estudo da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - . Caberá à equipe pedagógica da escola determinar o desenvolvimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - . Sugere-se que estabelecimentos de ensino das redes estadual e particular também tomem medidas a fim de viabilizar o mesmo projeto em suas unidades escolares.

Art. 2º. Deverá ser feita a distribuição de, no mínimo, um exemplar da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município a cada escola da Rede Municipal.

Parágrafo único – Ficarão sob responsabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal a viabilização da distribuição dos referidos materiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

### JUSTIFICATIVA

A violência, a injustiça, a desigualdade social assolam e indignam a população. Muitas são as tentativas de resolver essas questões: construção de mais penitenciárias, aumento do número de policiais nas ruas, projetos que “oferecem o peixe, mas não ensinam a pescar”, cota de vagas para negros e índios nas universidades.

O presente projeto de lei não tem a pretensão de resolver todos estes problemas, mas ele visa o desenvolvimento do exercício da cidadania entre crianças e adolescentes, que ao conhecerem seus direitos e deveres, tornam-se cidadãos conscientes e atuantes, construtores de uma sociedade mais justa, com menos desigualdade social e mais respeito ao próximo.

O objetivo do projeto não é gerar meros cumpridores de lei, mas sim, estimular, entre outros, o respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apesar de já ter completado 57 anos e ter se tornado lei pelo Artigo 5º da Constituição Federal, parece esquecida.

É importante ressaltar, ainda, que jovens podem desde já começar a fazer a diferença, pois além de construir seu próprio conhecimento, são multiplicadores capazes de alcançar não só a família e seu grupo, como toda sua comunidade.

Sendo notória a importância deste projeto, pedimos sua aprovação.

Lei (elaborada por Fernanda Bicalho e Tamires ) defendida pela Vereadora Tamires Rocha Figueredo, 7ª série, e selecionada para a Câmara Jovem na Câmara Municipal de S. J. Campos . A Tamires foi eleita Presidente da Câmara Jovem 2005.

## EMAK- 03/2005

### Dispõe sobre o ato de mexer no material dos outros com ou sem furto

**Art. 1º** É vedado e passível de punição o ato de mexer no material do outro, seguido ou não de furto;

I – Fica entendido por furto o ato de se apossar de material do próximo sem permissão.

II – Fica entendido como invasão de privacidade o ato de mexer no material do outro sem permissão.

**Art. 2º** A direção deverá ouvir todos os envolvidos no caso para, através de provas testemunhais ou confissão do acusado, decidir se o ato trata-se de furto ou não.

**Art. 3º** A punição para o caso de furto será a suspensão após a comunicação do fato para os pais.

Parágrafo único: Em todos os casos deverá haver devolução do objeto sem avarias ou quantia equivalente em dinheiro.

**Art. 4º** Os casos de invasão de privacidade submeterão o acusado a advertência por escrito (ocorrências)

Parágrafo único: A advertência será qualificada como: dificuldade de relacionamento, brincadeira de mau gosto, ou danos materiais ao colega, conforme a gravidade do fato.

**Art. 5º** Como sugestão para evitar os casos mencionados, as salas deverão permanecer trancadas quando vazias, inclusive as janelas, durante o intervalo.

### JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma lei que se tornou necessária após alguns alunos terem sido vítimas desses atos. Espera-se que com essa lei iniba-se novos acontecimentos desse tipo e contribua-se para o senso de cidadania..

Lei elaborada em sala de aula por Marina Cardoso Yamashita, Bruna Marcondes Dias, Ana Cecília Cruz Ortiz, Sabrina Aguiar Kisen, Beatriz Fernandes Lima e Juliana Aparecida Menezes de Ascenção, alunas da 6ª série 2005

## EMAK – 01/2004

### **Dispõe sobre a criação da "Semana da Conscientização sobre a Água".**

Art. 1º . Autoriza a prefeitura a incentivar todas as escolas do município, a incluir uma semana de estudos e atividades relacionadas a “semana de conscientização sobre a água”.

Art. 2º . A conscientização será realizada todos os anos na semana do dia 22 de Março, Dia Nacional da Água.

Art. 3º. A semana de conscientização tem por finalidade nutrir a consciência ecológica dos alunos, assim como mostrar-lhes de forma dinâmica e diversificada a importância de tal recurso natural.

Art. 4º . A escolha da forma de como a “Semana de Conscientização sobre a Água” será apresentada aos alunos ficará a cargo da própria escola.

Art. 5º . Durante a semana da água a prefeitura realizará gincanas escolares, relacionadas aos temas poluição, desperdício da água, sua importância e conseqüências do mau uso.

§ 1º. As escolas inscritas receberão da prefeitura um diploma de “Escola Amiga da Água”.

§ 2º. Deverá haver criação de grupos estudantis voluntários para a conscientização do uso da água nos bairros.

Art. 6º . O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICATIVA:**

Um estudo feito pelas Nações Unidas em 2000, prevê que 2,7 bilhões de pessoas, aproximadamente 49% da população mundial, estará completamente sem água até 2025.

No nosso Estado a situação ainda não é desesperadora mas se continuar assim com certeza será este o seu destino: a escassez total

E não adianta por a culpa na indústria e na agricultura. A população também tem participação nesta fatalidade: o desperdício por parte da população é inconcebível.

A revista Super Interessante de Julho/2000 revela que São Paulo joga fora por dia 1 bilhão de litros de água onde 40 % são desperdiçados na própria rede pública de água.

O que nos acorda para questão alarmante: 60 % da água é usada, e má usada, nas casas. Isso sem contar a poluição dos rios e as quantidades inimagináveis de água que escapam pela caixa de água com defeito ou por aquele furo no encanamento, ou ainda por aquela torneira mau arrumada que insiste em pingar.

O que defendemos hoje é o futuro de nosso planeta.

## EMAK - 01/ 2003

### ***Dispõe sobre a comercialização de alimentos considerados saudáveis na cantina deste estabelecimento de ensino.***

Art. 1º . Fica obrigada a cantina particular ou terceirizada, instalada neste estabelecimento de ensino a comercializar apenas alimentos saudáveis e a desenvolver campanha no âmbito escolar, de conscientização alimentar, para conquista de uma vida saudável.

§ 1º. Serão considerados alimentos saudáveis aqueles que contribuam para uma dieta balanceada com mais fibras e proteínas evitando alimentos fritos e carregados de gordura.

§ 2º. Alimentos, cujo consumo diário, sejam considerados nocivos à saúde dos estudantes, professores e funcionários não poderão ser comercializados dentro da escola.

Art. 2º. A escola deverá contar com a ajuda de nutricionistas para orientação de listas de alimentos considerados nutritivos para os estudantes.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICATIVA:**

Boa parte dos pais acredita que os filhos com alguns quilos a mais estão, na verdade, esbanjando saúde. Nos últimos anos, a medicina tem demonstrado que esse pensamento é um engano terrível.

No Brasil, o total de obesos com menos de 13 anos de idade triplicou nas duas últimas décadas.

A obesidade tornou-se um problema mundial de saúde pública, uma epidemia cuja incidência vem crescendo nos últimos anos e é responsável por distúrbios e doenças que causa milhares de mortes anualmente.

É pensando na saúde dos adolescentes e da comunidade escolar que o presente projeto torna obrigatória a venda na EMAK de apenas alimentos saudáveis, conforme orientação da Semana da Consciência Alimentar, lei municipal nº 6174/02 de 02 de outubro de 2.002.

O nosso projeto poderá mudar os hábitos de alimentação dos estudantes e seus familiares, evitando gastos maiores na área da saúde futuramente e proporcionando a todos melhor qualidade de vida.

Lei (modificada e adequada para a EMAK) defendida pela Vereadora Nara Rúbia 8ª série, e selecionada para Câmara Jovem 2004, na Câmara municipal de SJ

Lei (modificada da original e adequada para a EMAK) defendida pela Vereadora VANESSA DE SOUZA ARAÚJO, 8ª série, e selecionada para a Câmara Jovem na Câmara Municipal de S. J. Campos em 2003.

## EMAK - 02/ 2003

***Dispõe sobre as providências aos atos de agressões físicas, verbais e de relacionamento neste estabelecimento de ensino.***

**Art. 1º** - São vedadas e passíveis de punição os atos de agressão física, agressão verbal e agressão de relacionamento.

§ 1º - Fica entendido por agressão física o ato de golpear, empurrar, arranhar e chutar qualquer pessoa ou danificar a propriedade da mesma;

§ 2º - Fica entendido por agressão verbal usar palavras para ferir, zombar e humilhar qualquer pessoa;

§ 3º - Fica entendido por agressão de relacionamento qualquer brincadeira de mau gosto e outros atos como: isolar, tyrannizar, perseguir e discriminar.

I - A brincadeira de mau gosto de que trata este parágrafo dar-se-á quando uma parte se diverte enquanto a outra se sente acuada ou humilhada.

**Art. 2º** - O indivíduo que se sentir agredido em qualquer das situações do Artigo 1, poderá encaminhar uma denúncia ao responsável superior presente.

§ 1º- A denúncia poderá ser por escrita e com testemunhas;

§ 2º - A denúncia poderá ser anônima, nesse caso o acusado ficará em observação;

§ 3º - Caso o encaminhamento não seja satisfatório à vítima, esta poderá recorrer a instâncias superiores diretamente ou através do representante da sala.

**Art. 3º** - A punição para qualquer ato de agressão sujeitará o aluno à pena de repreensão e de suspensão, conforme artigo 88 do Regimento Escolar, ambos registrados no prontuário do aluno.

§ 1º- Reincidindo na pena de repreensão, a Escola chamará o pai ou responsável do aluno;

§ 2º - A pena de suspensão do aluno será aplicada, após um parecer conclusivo do Conselho de Ética.

**Art. 4º** - Nos casos graves a orientação escolar poderá solicitar auxílio de especialistas em comportamento.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor após Assembléia Geral de alunos.

### **JUSTIFICATIVA:**

Esta lei foi criada com o intuito de inibir atos de agressão neste estabelecimento de ensino.

Esses atos podem atrapalhar o rendimento escolar da vítima e do agressor. Além disso, a vítima pode tornar-se retraída e o agressor uma pessoa anti-social e rejeitada.

Este projeto também pretende para que, mais tarde, quando esses alunos forem adultos, não corram o risco de praticar esses atos, sofrendo os rigores da lei que permite fazer um B.O (boletim de ocorrência) por queixa de agressão física e verbal, pois caluniar e injuriar (art. 138 e 140 do Código Penal) é crime contra a pessoa e pode deter de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. Elaborado a partir do projeto individual de todos os alunos pela Comissão composta por: **5ª série:** Gabrielle Y. Tamazato, Jonathan Brandão, Tamires Rocha, Walcyr Francisco. **6ª série:** Camila de Almeida, Laís Sabóia, Mateus Terra, Rafael Siqueira. **7ª série:** Geraldo Ribeiro, Nara Rúbia, Tarcísio Rocha. **8ª série:** Vanessa de Souza Araújo.

## EMAK - 03/ 2003

***Dá providências quanto ao uso do uniforme e suas regras na EMAK.***

**Art. 1º** - O uniforme é obrigatório na EMAK.

Parágrafo único – O uniforme da EMAK é formado pela camiseta, calça e blusa contendo o emblema da EMAK e como alternativa a calça jeans. Para maiores informações podem-se requisitar informações na secretaria.

**Art. 2º** - O não uso do uniforme será advertido por professores ou pessoas autorizadas a tal função e na repetição da ocorrência a sanção será decidida pelo conselho escolar.

Parágrafo único – Na ausência ou na indisponibilidade do conselho de classes, a sanção será decidida pela diretoria.

### **JUSTIFICATIVA:**

Na educação atual o uso do uniforme se mostra cada vez mais necessário, pois o uniforme identifica a escola e o aluno em qualquer local, dando-lhe segurança.

O uniforme tem também como objetivo a organização e principalmente a homogeneização de roupas na escola, onde pessoas com um poder aquisitivo diferenciado mostrem-se iguais no vestuário.

Com base nas pesquisas de opinião dos pais realizada em 2000 sobre o uso de uniforme, estes disseram que concordam com a obrigatoriedade do uniforme e do seu uso na identificação e segurança dos seus filhos. Os pais opinaram também nas sanções e a maioria dos pais concordaram que uma advertência escrita com aviso aos pais e a perda do direito de assistir a aula seriam as melhores sanções.

Lei elaborada pelo aluno FÁBIO MORISHITA PENHA, ( 7ª série) em 2003.

## EMAK - 01/ 2002

### ***Torna obrigatória a separação do lixo orgânico do inorgânico e dá outras providências.***

Art. 1º . Ficam obrigados alunos, professores e funcionários da EMAK, a realizarem a separação de lixo orgânico e inorgânico.

§ 1º. A separação será feita mediante depósito de lixo identificado para recolhimento de lixo diferenciado.

§ 2º. Os professores e funcionários deverão fazer a orientação dos demais.

Art. 2º . A direção fica obrigada a providenciar a retirada do lixo de forma adequada, assim como a destinação do lixo passível de ser reciclado. Parágrafo único. Fica autorizada a destinação da verba da reciclagem do lixo recolhido para custear as despesas com material esportivo.

Art. 3º . Os professores ficam obrigados a realizar programas de conscientização e orientação quanto ao aproveitamento e destinação de lixo.

Art. 4º . Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o inciso VI do parágrafo 1º do art. 225 da constituição federal, todos os cidadãos têm o dever de preservar o meio ambiente.

É pensando em fazer valer esse dever da população que traduz um direito de todos nós, que o presente projeto torna obrigatória a separação do lixo orgânico e do inorgânico.

O aumento da população e da insaciável necessidade de consumo estimulada por nossa sociedade industrial e capitalista têm elevado a produção de lixo a índices desordenados e assustadores.

Um dos caminhos para a exequibilidade de um “desenvolvimento sustentável” é a utilização das “fontes renováveis” e da reciclagem.

São Paulo, 10 de Outubro de 2002.

Lei (modificada da original e adequada para a EMAK) defendida pela aluna Vanessa de Souza Araújo, 7ª série, em 2.002 no Parlamento Jovem

## EMAK - 01/2001

### ***Autoriza este estabelecimento de ensino a instituir Código de Conduta próprio e dá outras providências.***

Art. 1º. Fica a escola EMAK autorizada a instituir Código de Conduta próprio desde que tenham por finalidade o atendimento às necessidades reais dos alunos.

I- As normas que constituirão o Código de Conduta deverão normatizar os direitos e deveres dos alunos enquanto estudantes e enquanto colegas.

II- Em hipótese alguma poderá ser adotada norma que contrarie o Regimento Escolar da escola ou outra legislação em vigor no País.

III- A Direção da escola ficará responsável pela deliberação, orientação e adequação do Código de Conduta às normas referidas no inciso anterior.

Art. 2º. As normas contidas no Código de Conduta a que se refere o artigo anterior deverão ser elaboradas ouvindo-se os alunos em assembléia realizada em cada série da escola.

Parágrafo único. Deverão ser ouvidos também os pais de alunos e os professores da escola quando da elaboração de suas normas.

Art. 3º. A redação das normas será feita de forma clara e concisa com linguagem acessível aos alunos.

Art. 4º. Deverá ser garantido a todos os alunos o recebimento de um exemplar do Código de Conduta de sua escola.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto tem como objetivo possibilitar aos a efetiva **inclusão** no processo de desenvolvimento da **autonomia** através da **participação democrática**, conforme determina um dos pilares dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Na prática trata-se de considerar a moral como um processo de aprendizagem a ser construído também na escola.

Para isso o aluno terá voz ativa para discutir e propor regras para o bom andamento dos trabalhos escolares. Quando falamos em discutir regras com os alunos não se trata de falsa democracia, mas sim de negociar as que regem o grupo e não as que são competência de decisões pedagógicas ou de validade jurídica exclusiva do professor ou diretor.

Esse sistema cooperativo compromete o aluno com o grupo e não só com as autoridades da escola sendo um importante controlador e até corretor de condutas marginais.

Este projeto tem por objetivo prevenir os graves problemas de indisciplina e violência que tanto afligem os nossos educadores e que não podemos mais ignorar.

São Paulo, 20 de Setembro de 2001

Lei (modificada da original e adequada para a EMAK) defendida pela aluna Juliana Tomasi, 7ª série, em 2.001

## **EMAK - 01/2000**

### ***Institui o Conselho de Ética Escolar na EMAK.***

Art. 1º. A escola EMAK deverá constituir e implantar o Conselho de Ética escolar para ouvir, discutir e julgar os casos de indisciplina ocorridos no estabelecimento.

Art. 2º. O Regimento Interno deste estabelecimento de ensino definirá:

I – a composição do Conselho que entre seus integrantes contará com representantes da direção e professores.

II – a duração do mandato do Conselho e a possibilidade de recondução de seus membros;

III – a forma de suplência de seus integrantes;

IV – a periodicidade das reuniões do Conselho, que será de no mínimo a cada 15 (quinze) dias;

V – a possibilidade do Conselho de Ética estabelecer regimento próprio.

Art. 3º. O desempenho das funções dos membros do Conselho instituído pela presente lei não será remunerado, sendo porém considerado relevante serviço prestado à sociedade.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto, EMAK 01/2000 ampara-se no objetivo maior da educação que é o de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, exercitando no cotidiano a DEMOCRACIA.

O aluno que cometer algum fato passível da punição, ouvirá dos conselheiros os motivos pelos quais o seu ato merece ou não ser punido como indisciplina. Dessa forma, ele terá que assumir as conseqüências de seus atos, não havendo impunidade, e por outro lado, terá a oportunidade de justificar-se e exercer seu direito de defesa. As testemunhas também serão ouvidas a fim de evitar que qualquer tipo de injustiça ocorra.

Por ter a oportunidade de defesa e de ouvir os argumentos do conselho, o aluno estará, inevitavelmente, mais consciente de todo processo disciplinar da escola, sentindo-se co-autor da sanção a ele próprio aplicada ou não. A revolta e a violência, tantas vezes presentes nas escolas, tendem a diminuir, significativamente, junto com o sentimento de injustiça.

Como esse conselho será composto por representantes de classe, professores e pais, haverá mais oportunidades de diálogo entre as partes. Assim sendo os pais, muitas vezes, alheios aos critérios disciplinares da escola, estarão cientes das causas dessas indisciplinas.

O presente projeto contemplará, ainda, a previsão dos temas ÉTICOS na escola que devem ser trabalhados conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2.000

Lei (modificada e adequada para a EMAK) defendida pela deputada Mirim Juliana Pedroso Tomasi, 6ª série, e selecionada para o Parlamento Jovem na Assembléia Legislativa em 2000.

## **EMAK – 01/1999**

### ***Dispõe sobre obrigatoriedade do ensino da Constituição Federal na EMAK.***

Art. 1º. Fica Obrigatório o ensino da Constituição Federal aos alunos nesta unidade escolar.

Parágrafo único. Caberá à equipe pedagógica da escola determinar o desenvolvimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2º. O exemplar da Constituição Federal, deverá ser adquirido no início do ano letivo fazendo parte do material escolar do aluno.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto, EMAK 01/1999, justifica-se porque, com o conhecimento das leis constitucionais, todos os cidadãos poderão conhecer seus direitos humanos, os direitos do trabalhador, seus direitos políticos, o direito que tem, de ver o meio ambiente ser respeitado, seu direito de ter a família protegida, assim como a criança e o adolescente, os idosos e as demais pessoas que fazem parte da sociedade. Passará também a ter conhecimento dos deveres impostos a todos os cidadãos.

Dessa forma o cidadão será capaz de não incorrer em prejuízos causados pelo desconhecimento da lei e por outro lado esse conhecimento trará ao indivíduo um bem estar pessoal, sócio-econômico e cultural pelo pleno desenvolvimento e exercício da cidadania.

Conhecendo os direitos e os deveres os cidadãos podem discutir o que precisa ser modificado, o que precisa ser melhorado, o que precisa ser instituído e dessa forma pode passar a dar sugestões para melhorar sua sociedade e também cobrar de seus representantes que estes façam valer seus direitos.

São José dos Campos, 20 de outubro de 1999

Lei (modificada da original e adequada para a EMAK) defendida pelo deputado mirim Renan Penelope, 6ª série, na Assembléia Legislativa em 1999.

### **É DIREITO DO ALUNO:**

- 1- Receber ensino de qualidade por profissionais habilitados.
- 2- Ser respeitado, não sofrendo qualquer tipo de discriminação. (EMAK 02/2003)
- 3- Sair da sala para utilizar o banheiro sempre que sentir necessidade.
- 4- Ser ouvido com imparcialidade e isenção de ânimo sempre que solicitar explicação ou retirada de ocorrência, independente de seu histórico de vida escolar.
- 5- Receber, no ato da matrícula, todas as informações pertinentes a seu bom desempenho escolar: critérios de avaliação, calendário, normas, etc...
- 6- Receber material dentro dos prazos adequados ao seu bom rendimento escolar.
- 7- Tomar conhecimento dos resultados obtidos em provas e trabalhos realizados no prazo de 7 dias.
- 8- Receber boletim bimestral de resultados (notas e frequência).
- 9- Solicitar provas de 2ª chamada.
- 10- Solicitar orientação dos professores, coordenadores ou outras autoridades.
- 11- Ser ouvido pelo Conselho de Ética. EMAK 01/2000
- 12- Ter opção de lanche saudável na cantina. EMAK 01/2003
- 13- Participar da elaboração das regras de conduta. EMAK 01/2000.
- 14- Ter Assembléia de Classe. EMAK 01/2008.

### **É DEVER DO ALUNO :**

- 1- Apresentar a documentação exigida, dentro do prazo estipulado pela Secretaria, para garantir sua matrícula.
- 2- Comparecer e participar das aulas;
- 3- Estudar, fazer tarefas e demais trabalhos solicitados.
- 4- Apresentar-se devidamente uniformizado em todas as atividades escolares. EMAK 03/2003
- 5- Cumprir o horário e o calendário escolar. Quando houver atraso, de 15 minutos, ainda no decorrer da 1ª aula, os alunos de 5ª a 8ª série entrarão a partir da 2ª aula. Para os alunos de 1ª a 8ª série, será feita uma anotação no relatório de ocorrências.
- 6- Comunicar ao Estabelecimento qualquer problema (doença, viagem, etc...) que impeça da frequência às aulas.
- 7- Entregar, quando lhe for solicitado, todo e qualquer objeto, estranho às aulas, que esteja portanto no estabelecimento.
- 8- Entregar aos responsáveis a correspondência enviada pelo estabelecimento e devolvê-la assinada, quando solicitada. (Ciência de comunicados)
- 9- Indenizar o prejuízo, quando produzir danos materiais ao estabelecimento ou a objetos de propriedade de colegas, professores e funcionários.
- 10- Zelar pela limpeza e conservação das instalações e dependências, materiais, móveis, utensílios e equipamentos de propriedade do estabelecimento.

### **É PROIBIDO AO ALUNO:**

- 1- Entrar e sair da aula, sem autorização do professor.
- 2- Ocupar-se, durante as aulas, com trabalhos estranhos às mesmas.
- 3- Trazer para o Estabelecimento, material estranho aos estudos (fone de ouvido, rádio, jogos, bolas, brinquedos, corretivo, estilete, etc.)
- 4- Alterar, rasurar, suprimir ou acrescentar anotações lançadas nos documentos escolares.
- 5- Promover jogos, excursões, coletas, listas de pedidos ou campanhas de qualquer natureza ou vendas, sem a prévia autorização da Direção.
- 6- Namorar nas dependências do estabelecimento.
- 7- Fazer-se acompanhar de elementos estranhos ao estabelecimento.
- 8- Promover e participar de brigas ou tomar atitudes incompatíveis com o adequado comportamento social, na frente ou imediações do estabelecimento, ou quando se encontrar uniformizado. Participar de comemorações de aniversário "selvagens" (ovadas) na porta da escola ou imediações.
- 9- Ausentar-se do estabelecimento sem que esteja autorizado pela família e pela Direção.
- 10- Desenhar em carteiras ou paredes.

### **SANÇÕES:**

- 1- A infração de qualquer dos deveres e a transgressão das proibições sujeitam o alunos, conforme gravidade da falta, às seguintes penalidade:
  - a) Advertência oral
  - b) Advertência por escrito em folha de ocorrência (FO)
  - c) Afastamento de sala de aula
  - d) Afastamento temporário da Escola
  - e) Afastamento definitivo da Escola
- 2- O aluno afastado da sala de aula, por conduta inconveniente, será encaminhado ao Serviço de Orientação Disciplinar, que aplicará as sanções previstas nos itens a, b, e, c acima referidos.
- 3- O afastamento temporário da Escola será determinado pelo Conselho Escolar.
- 4- O afastamento definitivo da Escola será definido pela Direção Geral, ouvido o Conselho Escolar.
- 5- Excepcionalmente, considerada a gravidade da infração, poderão ser ultrapassadas uma ou mais das etapas previstas, ouvido o Conselho Escolar.
- 6- As sanções aplicadas aos alunos serão comunicadas aos pais ou responsáveis e registradas em seus respectivos relatórios de ocorrências semanais.